

CLN	APRECIADO	P
Data 03-05-82	Sujeito a Deliberação do S. C. F. E.	Ord.
Secretário P. <i>Cláudio</i>		

Plenário

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC		
ASSUNTO		
Interpretação das normas que regem o instituto da jubilação		
RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ		
PARECER N.º 247/82	CÂMARA OU COMISSÃO C. L. N.	APROVADO EM 06/05/82
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 2.497/79-CFE
<p>Vem a este Conselho, a pedido da SESu/MEC, o processo em que o digno Consultor Jurídico daquele Ministério, dr. Álvaro Alvares da Silva Campos, recomenda à sua Assessora, d. Terezinha de Jesus Macedo Motta que proceda, em caráter confidencial, a um estudo a respeito da maneira pela qual estaria sendo aplicado, na Universidade de Brasília, o instituto da jubilação. Feito o estudo foi ele transmitido à CELENE e à CODEPLAN que emitiram os respectivos pareceres com base nos quais concluiu o dr. Consultor Jurídico do MEC que a Universidade estaria, pela forma distorcida com que aplicaria seu Estatuto o seu Regimento Geral, dando extensão exorbitante do instituto da jubilação. Mas voltando o processo à CELENE sugeriu o prof. Ernesto Guilherme Ahrens que a matéria fosse, <u>dada</u> sua complexidade e importância, previamente submetida a apreciação do Conselho Federal de Educação. Aqui foram os autos distribuídos originariamente à</p>		

247/82

26/12

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Câmara do Ensino Superior, 1º Grupo, entendendo porem seu illustre Presidente que o estudo deveria ser iniciado nesta Câmara de Legislação e Normas.

Distribuído que nos foi o processo para relatar pareceu-nos que deveria ser ouvida, preliminarmente, a própria Reitoria da Universidade de Brasília, uma vez que a manifestação inicial do dr. Álvaro Alvares da Silva Campos fazia referência a expedientes de que se estariam utilizando os alunos para evitar a jubilação, entre eles o de prestar novo concurso vestibular para o mesmo curso e ver aproveitados créditos anteriores, manobra essa que prejudicaria o ingresso de novos candidatos naquela instituição oficial de ensino superior.

Na resposta que enviou a este Conselho o M.Reitor da UnB procura distinguir entre o instituto da jubilação própria. mente dita, regulado entre nós pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 464/69, já com a redação que lhe deu a Lei nº 5.789/72, e desligamento, ou tra causa de recusa à matrícula com base em baixo nível de aproveitamento. E diz:

"Ha que distinguir a 'jubilação' de que trata a Lei nº.. 5.789/72 (recusa de nova matrícula por haver o aluno deixado de integralizar o respectivo currículo no prazo máximo estabelecido pelo CFE) e a constante do Regimento Geral da UnB. É evidente que na hipótese do jubilação por força da Lei nº 5.789/72, não há reaproveitamento de créditos com ingresso do jubilado mediante novo vestibular, que nem esse lhe daria ensejo a nova matrícula inviabilizada que já estava *ex vi legis*.

Entretanto, quanto a recusa na matrícula decorrente de aproveitamento baixo (independente do período de tempo exigido para que o aluno complete o curso), na hipótese em que preste novo vestibular, di-lo o Regimento Geral da UnB, *verbis*: 'Art. 82 - *Omissis* § 4º - No caso de alunos regularmente matriculados na

S/L

Unb que Unb continuem os estudos em decorrência de classificação em novo Concurso Vestibular, poderá haver ou não aproveitamento de estudos, contando-se, no primeiro caso, todos os resultados positivos ou negativos de sua vida escolar anterior'.

A norma regimental, assim como a legal, no caso, vêm sendo rigorosamente cumpridas por esta Universidade, dado que a primeira tem a chancela do egrégio Conselho Federal de Educação devidamente homologada pelo senhor Ministro da Educação e Cultura, e a segunda porque a todos obriga."

VOTO DA RELATORA

1- O princípio da jubilação, adotado pelo art.18 da Lei nº 4º024/61, foi também acolhido pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 464/68 que assim o formulou originariamente:

"Art. 6º - Nas instituições oficiais de ensino superior será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo e um décimo (1/10) do curso completo."

As imperfeições do dispositivo foram denunciadas em dois pronunciamentos deste Conselho que marcaram época: o Parecer nº 690/69, da lavra do cons. Carlos Pasquale (Documenta 107/82) e o de nº 643/70, relatado pelo cons. Tarcísio Damy de Souza Santos (Documenta 118/274). Sugeriram ambos modificações no texto daquele artigo as quais, aceitas pelo legislativo, fizeram com que o mesmo passasse a apresentar, de acordo com a Lei nº 5.789/72, a seguinte redação:

"Art. 6º - Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máxi

3/12

mo fixado para integralização do respectivo currículo. §1º-0 prazo máximo a que se refere este artigo será | estabelecido pelo Conselho Federal de Educação quando for 1 o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1º ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

§ 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feito na forma regimental."

Apenas entrado em vigor o dispositivo *supra* transcrito surgiram dúvidas quanto a sua aplicação. E já em 1970 a Reitoria da Universidade Federal de Goiás, atendendo solicitação do Diretor do Instituto de Matemática e Física, indagava deste Conselho o seguinte: a) "se o aluno jubilado tem direito a prestar novo vestibular na unidade de que foi desligado, ou mesmo na Universidade, com o direito a matrícula"; b) "se, na hipótese afirmativa, os créditos porventura anteriormente obtidos devem ser considerados".

A consulta foi respondida pelo Parecer nº 423/70, de autoria do cons. Valnir Chagas, que assim argumentou e concluiu:

"Ao sr. Diretor do Instituto parece 'uma burla à lei e ao seu espírito, e mesmo uma desleal concorrência com os novos candidatos, simplesmente e sem qualquer ônus aceitar-se novamente, nessas condições, o indivíduo jubilado'. Este, embora não tendo condições de enfrentar o curso, chega a obter êxito 'no vestibular devido, em parte à maturidade e experiência que já adquiriu pela convivência, muitas vezes por longos anos, na unidade que frequentava' . Esta é uma das muitas formas que têm encontrado certos estudantes menos capazes para contornar o princípio legal da jubilação. Entretanto, expediente de tal natureza não deixam de ser ingênuos ante a clareza do texto

3. H

legal - o art. 6º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969 - segundo o qual ao aluno que ultrapasse os índices de reprovação ali fixados, 'será recusada no_ va matricula.,.nas instituições oficiais de ensino superior '

Não há, como se vê, limite ou condição de qualquer natureza - reprovação por falta, doença, prestação de novo | vestibular, transferência, etc. - para que se aplique a sanção legal. E, uma vez jubilado, o aluno ficara impedido de matricular-se em qualquer ciclo ou curso da mesma ou de outra instituição mantida pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Em conclusão, somos por que se responda negativamente aos quesitos em que se expressa a consulta formulada pela Universidade de Brasília" (Documenta 116/13).

Outros aspectos pertinentes à exegese do mencionado dispositivo legal foram trazidos à consideração deste Conselho, entre eles o que diz respeito à influência do trancamento de matrícula na contagem do prazo de jubilação. A propósito foram prolatados vários pareceres, acudindo-nos à memoria os de nºs 2.729/77 de que fomos relatora (Documenta 203/106) e 117/ 82 de que foi relator o cons. Caio Tácito. Quanto ao mais não se verificaram dúvidas aptas a provocar o pronunciamento deste colegiado.

2- Algumas universidades oficiais limitaram-se a inserir em seus estatutos ou regimentos dispositivos prevendo a hipótese da jubilação propriamente dita, tal qual disciplinada no art. 6º do Decreto-Lei nº 464/69. Outras, porém, no exercício da prerrogativa da autonomia que lhes assegura a lei, foram além e passaram a contemplar casos tidos como de "desligamento" de alunos em razão do baixo rendimento escolar por eles apresentado. Entre as instituições que assim procederam encontra-se a Universidade Federal de Viçosa, exemplo que en-

S. H.

tendemos devesse ser trazido à colação pela sua similitude com o fato de que ora se trata e pela circunstância de já haver decisão do Poder Judiciário a respeito.

Com efeito a Resolução nº 2/71, art. 9º expedida pela Coordenação de Ensino e Pesquisa dessa universidade (a qual, aquela altura, ainda não tinha Regimento aprovado).preceitua: I

"Art. 9º - Será desligado do curso de graduação o aluno que:

- a) tiver obtido em um período letivo coeficiente de rendimento (CR) inferior a 1 (um);
- b) tiver matrícula condicional em dois semestres consecutivos, sem recuperação;
- c) obtiver conceito B em qualquer disciplina que esteja repetindo pela segunda vez.

§ 19 - Será colocado em matrícula condicional o aluno que não obtiver os coeficientes dados na Tabela A (segue-se a tabela).

§ 29 - Será desligado do curso o aluno que em matrícula condicional não obtiver os coeficientes constantes da Tabela B (segue-se a tabela)."

Em consequência da aplicação desses dispositivos (assim como dos correspondentes contidos na Resolução nº 2/72), três alunos foram desligados da Universidade Federal de Viçosa, e impetraram mandado de segurança junto à Justiça Federal para que lhes fosse reconhecido o direito de continuarem matriculados nos respectivos cursos. A sentença de 1ª instância reconheceu-lhes tal direito mas interposto apelação para o Tribunal Federal de Recursos esse, por sua Terceira Turma, tendo em vista que os apelados, beneficiados pela liminar, estavam em via de terminar os respectivos cursos, concluiu no sentido de que o desligamento fora legalmente imposto pela Universidade de mas que, no caso, poderiam os impetrantes continuar matriculados. Eis a ementa do acórdão proferido na Apelação em Man

20.11

dado de Segurança nº 78.555 de Minas Gerais tendo por relator o ilustre Ministro José Neri da Silveira:-

- "- Ensino superior.
- Matrícula. Renovação.
- Estudantes desligados dos cursos de graduação, com apoio nas Resoluções nºs 2/81 e 2/72 da Universidade, por não terem atingido os graus mínimos de aproveitamento *escolar* em curso de graduação.
- *Não se trata, no caso, de jubilação, pois não se veda acesso a outros estabelecimentos de ensino superior, franqueando, na espécie, a Universidade, transferência aos impetrantes.*
- *Pode uma Universidade, dentro dos limites de sua autonomia administrativa, didático-ciêntífica e disciplinar, estabelecer critérios e requisitos mínimos, em cada curso de graduação e pós-graduação, para avaliação do rendimento escolar e promoção de seus alunos.*
- Em face da medida liminar, entretanto, os estudantes voltaram a frequentar os cursos da Universidade impetrada, faz mais de dois anos, sentença que se mantém, restando, assim, legitimada a matrícula nesse período, *explicitando-se todavia que a impetrada, de acordo com as normas examinadas, poderá vir, posteriormente, a desligar os peticionários se estes prosseguem sem o mínimo rendimento escolar exigido pela instituição de ensino superior.*
- Recursos desprovidos, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto o Relator conclui dizendo que "na espécie, de jubilação não se trata, pois não se veda acesso a outros estabelecimentos de ensino superior, franqueando, ao contrário, a Universidade Federal de Viçosa, transferência aos alunos enquadrados no art. 9º da Resolução nº 1/71, na redação da Resolução nº 2/72". E justifica tal conclusão, transcrevendo no corpo da decisão alguns tópicos do recurso interposto pela Universidade, entre eles o seguinte bastante elucidativo:

S.R.

"A simples leitura da lei (art. 6º do Decreto-Lei nº 464, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.789/72) e das disposições do Catalogo Geral da Universidade, mostram à sociedade que é impossível confundir jubilação legal com o desligamento acadêmico da UFV. O primeiro instituto é punição severíssima que afasta os alunos do convívio universitário, vedando-lhes a matrícula em qualquer instituição oficial de ensino superior do País. Nenhum expediente - doença, prestação de novo vestibular, transferência, etc. - abranda as consequências da jubilação, porque, nos termos do Parecer 432/70 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, 'uma vez jubila do, o aluno ficará impedido de matricular-se em qualquer ciclo ou curso da mesma ou de outra instituição mantida pelo Poder Público federal, estadual ou municipal'. O desligamento é coisa inteiramente diversa e sem qualquer conotação que ao menos autorize a conclusão esdrúxula, como a do ilustre Juiz quando afirma que 'o caso que temos diante dos olhos nada mais é, ao meu entender, que uma antecipação da jubilação' (*sic*). Não entendemos como se possa antecipar a jubilação, que tem prazo certo previsto em lei, nem atinamos que miraculosa extensão possa fazer do desligamento. Ora, o desligamento se restringe tão só e exclusivamente ao âmbito da U.F.V. que não repete a matrícula daqueles estudantes que não cumprem o mínimo de desempenho acadêmico que ela exige para a permanência em seus cursos. Todavia, não os jubila: dá-lhes a transferência para que continuem o curso onde desejarem ou onde puderem."

E o mesmo Relator faz questão de esclarecer, ao final de seu voto, que:

"a vista desse fundamento, para manter-se a sentença, poderá entretanto a impetrada, nos termos das normas examinadas, que tenho por legítimas, vir posteriormente a desligar os peticionários se estes prosseguem sem o mínimo rendimento escolar exigido pela instituição de ensino universitário."

A decisão foi unânime, mas convém destacar, pela cla

reza de que se reveste, o seguinte trecho do voto proferido pelo ilustre ministro Aldir Passarinho, ao se manifestar de acordo com o Relator:

"Parece-me que a hipótese prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 464/68, em sua atual redação, não pode ser confundido com a que ora se examina: desligamento determinado pela autoridade impetrada, dos alunos que não atingiram o coeficiente de aproveitamento previsto nas disposições regulamentares pertinentes.

O disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 464/69 estabelece uma obrigação de jubilação, mas não significa isto que não possam as universidades fixar, no âmbito de sua autonomia disciplinar e didática, outras formas de exclusão do aluno, além daquela de jubilação. Os aspectos diferenciais de uma e outra hipótese foram bem definidos no voto de V.Excia., porquanto, no caso de desligamento fixado pela autoridade universitária, poderá o aluno aproveitar os créditos porventura já obtidos para ingresso em outros cursos. O que não parece realmente razoável e que alunos sem aproveitamento suficiente, fiquem impedindo que outros mais bem dotados ou mais esforçados deixem de frequentar as aulas pela dificuldade de existência de vaga, que todos conhecemos, nos vários estabelecimentos de ensino federal."

3- Os instrumentos básicos que disciplinam a organização e o funcionamento da Universidade de Brasília também contemplam às duas hipóteses de recusa de matrícula, a jubilação e o desligamento. Assim, o art. 42, § 1º, do Estatuto, reza:

"§ 1º - Será negada nova matrícula ao estudante que:

- a) não concluir o 1º ciclo em prazo fixado no Regimento Geral;
- b) não concluir o curso no prazo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;
- c) ao fim de dois períodos consecutivos, cursados ou não, obtiver menos de quatro aprovações entre as disciplinas do curso em que se houver inscrito;

27/3.75

- d) não alcançou no conjunto os mínimos de aproveitamento fixados do Regimento Geral."

E o Art. 78 do Regimento assim dispõe:

"Art. 78 - Será negada nova matrícula ao aluno que:

- a) ao fim de dois períodos consecutivos, concluídos ou não, obtiver menos de quatro aprovações entre as disciplinas do curso em que se houver inscrito;
- b) registrar, na forma do § 2º do art. 93, mais de três médias globais acumuladas (MGA) inferiores a três unidades e dois décimos."

A similitude entre a solução adotada por essa universidade e pela Universidade Federal de Viçosa é evidente, o que nos leva a concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Recursos na apelação em Mandado de Segurança nº 78.555, de M.G., se adapta como uma luva ao de que trata o presente processo.

Realmente, o "desligamento" do aluno de que tratam os dispositivos acima transcritos é medida tomada pela Universidade dentro dos limites de sua autonomia (didático-científica, administrativa e disciplinar), prerrogativa que a lei lhe outorgou (Lei nº 5.540/68, art. 3º), e que seus instrumentos básicos, o Estatuto e o Regimento Geral (ambos aprovados por este Conselho Federal de Educação), delimitaram em extensão e em profundidade. No exercício dessa prerrogativa a Universidade fixou os índices de rendimento abaixo dos quais a permanência do aluno dentro de seu quadro discente não convém seja à escola, seja à comunidade universitária, seja enfim ao próprio aluno que se revelou incapaz de satisfazer o que dele se esperava em termos de produtividade. Essa medida, ligada ao poder de avaliação que é inerente à autonomia universitária, não se confunde com a jubilação a qual se apresenta como um dever

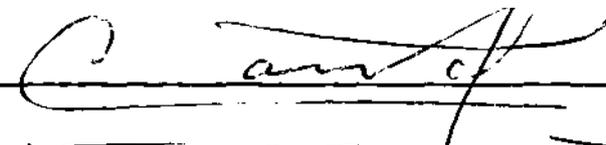
6.12

imposto as instituições de ensino superior oficiais de recusar matrícula aos que se encontrem nas condições indicadas em dispositivo legal específico, o art. 6º do Decreto-Lei nº 464/69.

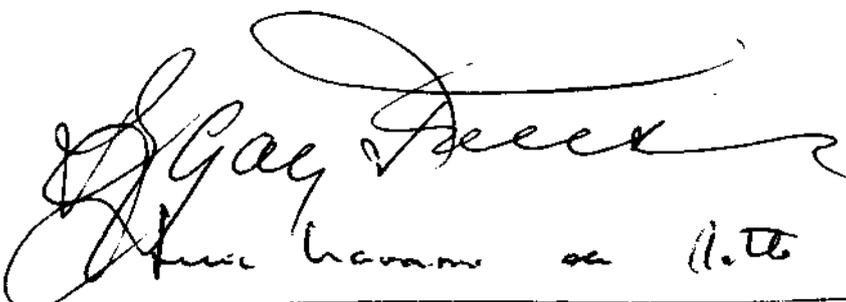
Entendemos, pois, que os preceitos contidos no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade de Brasília podem permanecer. E nesse sentido haverá de ser respondida a consulta que nos vem da Secretaria da Educação Superior do MEC.

A C.L.nº aprova o voto da Relatora

Sala das Sessões, aos 3 de maio de 1982



Esther de Figueiredo Ferraz
ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - Relatora



Huc haram se (l. 16)

5.12

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barrettcilho, em 06 de maio de 1982.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)